



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 5.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL :

**Resolução do Parlamento Nacional N.º 9 /2022 de 11 de Maio**

Ratifica, para Adesão, a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 (STCW), (Ver Suplemento I)

**Resolução do Parlamento Nacional N.º 10 /2022 de 11 de Maio**

Ratifica, para Adesão, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973/1978 (MARPOL 73/78) e o Protocolo de 1997, (Ver Suplemento II)

### GOVERNO :

**Decreto-Lei N.º 21 /2022 de 11 de Maio**

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2014, de 26 de fevereiro, sobre os recursos materiais e incentivos financeiros das lideranças comunitárias ..... 748

**Decreto-Lei N.º 22 /2022 de 11 de Maio**

Regime Jurídico do Aproveitamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações ..... 754

**Decreto do Governo N.º 18 /2022 de 11 de Maio**

Programas orçamentais ..... 799

**Decreto do Governo N.º 19 /2022 de 11 de Maio**

Classificadores Orçamentais ..... 801

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL :

**Diploma Ministerial N.º 13 /2022 de 11 de Maio**

Aprova o Conjunto de Atividades Elegíveis para Beneficiarem de Apoio no Âmbito do Programa Movimento Hafoun Aldeia ..... 820

### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS :

**Deliberaçãun N.º 01 /MOP/IGE-IP/III/2022**

Enkontru Ordinário Konsellu Adminitrasaun Instituto de Gestão dos Equipamentos-Instituto Público (IGE-IP) ..... 821

### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL OÉ-CUSSE AMBENO :

**Deliberação da Autoridade N.º 03 /2022 de 31 de Março**

Sobre a aprovação de Alteração Orçamental ao Orçamento da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno do ano 2022 ..... 822

### CENTRO LOGÍSTICO NACIONAL :

**Regulamento Interno do CLN N.º. 01/2022 de 11 de Maio**

Estrutura Orgânico do CLN ..... 828

## DECRETO-LEI N.º 21 /2022

de 11 de Maio

### SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 6/2014, DE 26 DE FEVEREIRO, SOBRE OS RECURSOS MATERIAIS E INCENTIVOS FINANCEIROS DAS LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS

Os sucos têm desempenhado um papel importante na história de Timor-Leste. A Lei n.º 3/2009, de 8 de julho, sobre as Lideranças Comunitárias e sua Eleição, definiu e regulou os limites da sua atuação e reconheceu a importância que os chefes de suco e os conselhos de suco têm na representação da comunidade a nível local e na facilitação da organização e da participação dos membros da comunidade na identificação das necessidades e interesses coletivos.

Neste quadro normativo, e para tanto habilitado, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 30/2012, de 4 de julho, sobre os Incentivos Financeiros às Lideranças Comunitárias, que definiu os montantes e a forma de atribuição dos incentivos financeiros aos sucos, para garantir o seu bom funcionamento e o desenvolvimento das comunidades a nível local.

Fruto da experiência e em face das dificuldades verificadas durante a fase de implementação, em especial no acesso e execução dos incentivos financeiros, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 6/2014, de 26 de fevereiro, sobre o regime dos Recursos Materiais e Incentivos Financeiros das Lideranças Comunitárias, clarificando o tipo e a estrutura dos incentivos financeiros a serem atribuídos aos sucos, bem como as regras relativas à sua transferência, atribuição e supervisão, assegurando, entre outros, o princípio da boa gestão dos recursos públicos. O referido diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 4 de maio, que procedeu a alterações ao nível do subsídio operacional a conceder aos sucos.

Contudo, poucos meses volvidos, o Parlamento Nacional aprovou a Lei n.º 9/2016, de 8 de julho, a Lei dos Sucos, que revogou a Lei n.º 3/2009, de 8 de julho, sobre as Lideranças Comunitárias e sua Eleição. A Lei dos Sucos procedeu igualmente à redefinição do papel dos sucos, clarificando o seu quadro legal de responsabilidades e a adequação dos sucos à sua capacidade administrativa, a par do reforço da sua legitimidade e da sua autoridade, nomeadamente através da

introdução de alterações ao procedimento de designação dos membros dos seus órgãos e da introdução de garantias de maior transparência nas atribuições que prosseguem. Verificou-se, assim, um substancial alargamento das atribuições e das competências legalmente conferidas aos sucus, acrescidas daquelas que ainda podem ser delegadas pelos órgãos da Administração Central do Estado ou do Poder Local mediante a celebração de contratos interadministrativos de delegação de atribuições ou de delegação de competências.

Foi já durante a vigência da Lei dos Sucos que o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 11/2021, de 21 de julho, sobre incentivo financeiro extraordinário aos sucus, que atribuiu um incentivo financeiro, temporário e extraordinário aos sucus como forma de os compensar pela colaboração prestada ao Estado na implementação das medidas relacionadas com a prevenção e o combate à COVID-19.

Ora, a verdade é que o regime jurídico no qual vieram a ser definidos os recursos materiais e os montantes dos incentivos financeiros - ou seja, a Lei n.º 3/2009, de 8 de julho - está revogado desde julho de 2016, com a entrada em vigor da Lei dos Sucos. Por outro lado, o tempo tem mostrado que a colaboração dos sucus com o Estado é, atualmente, em maior escala que o verificado aquando da aprovação da lei sobre as Lideranças Comunitárias e sua Eleição e que essa colaboração assume um caráter duradouro e cada vez mais exigente. Assim, é de elementar justiça, face ao caráter duradouro e cada vez mais exigente da colaboração desenvolvida entre os sucus e o Estado e do novo quadro normativo introduzido pela Lei dos Sucos e ainda em face do processo de desconcentração administrativa a favor da Administração Local do Estado e da descentralização administrativa a favor dos sucus, proceder à atualização dos recursos materiais e dos incentivos financeiros a atribuir aos sucus.

Por último, pretende-se reforçar o princípio da legalidade, da transparência e da boa administração dos recursos financeiros do Estado importando para a esfera normativa do presente decreto-lei a definição e a quantificação do conjunto dos recursos materiais e incentivos financeiros a atribuir aos sucus e remetendo para diploma ministerial conjunto somente as regras relativas ao procedimento para a sua utilização.

O presente diploma procede ainda à redenominação da nomenclatura usada, face ao quadro normativo introduzido pelo Decreto-Lei n.º 3/2016, 16 de março, sobre o Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, com a redação atual dada pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, 54/2020, de 28 de outubro, e 4/2022, de 12 de janeiro.

Foram realizadas reuniões técnicas com os órgãos e serviços do departamento do Governo responsável pela área da administração estatal.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 79.º da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma aprova a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2014, de 26 de fevereiro, sobre recursos materiais e incentivos financeiros das lideranças comunitárias.

**Artigo 2.º**  
**Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2014, de 26 de fevereiro**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 6/2014, de 26 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 4 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º  
[...]

1. O presente diploma tem por objeto definir as modalidades, os montantes e o regime de gestão administrativa e financeira dos incentivos financeiros, bem como dos recursos materiais a atribuir aos Sucos, nos termos da Lei dos Sucos.
2. Os incentivos financeiros a atribuir aos Sucos têm a natureza de subvenção pública, sendo subsidiados pelo Orçamento Geral do Estado através de dotações inscritas nos orçamentos das Administrações Municipais e Autoridades Municipais sob a categoria de despesa de transferências públicas.
3. A execução das transferências públicas ao abrigo do regime de incentivos financeiros a atribuir aos Sucos regula-se de acordo com o previsto no presente diploma e subsidiariamente pelas normas do regime jurídico das subvenções públicas e do regime do enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública.

**Artigo 2.º**  
**Utilização dos incentivos financeiros**

1. Os Sucos têm direito a incentivos financeiros que lhes permitam desempenhar cabalmente as suas funções.
2. Os incentivos financeiros a atribuir aos Sucos são concretizados pela atribuição de subsídios fixos, senhas de presença e subsídios operacionais, nos termos e de acordo com o presente diploma.
3. O Chefe de Suco é o responsável pela receção, gestão e execução dos incentivos financeiros, respondendo civil e criminalmente pelos atos praticados ao abrigo do presente diploma e nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 3.º**  
**Subsídios fixos**

1. [...].
2. [...]:
  - a) Aos Chefes de Suco no montante de US\$ 250;

b) Aos Chefes de Aldeia no montante de US\$ 150.

Artigo 4.º  
Senhas de presença

1. Os Chefes de Suco e Chefes de Aldeia têm direito a senha de presença no montante de US\$ 25 por cada reunião ordinária do Conselho de Suco em que participem.
2. Os restantes membros do Conselho de Suco têm direito a senha de presença no montante de US\$ 45 por cada reunião ordinária do Conselho de Suco em que participem.

Artigo 5.º  
Subsídio operacional

1. Os Sucos beneficiam de subsídios operacionais mensais para a aquisição de bens e serviços, bem como para a contratação de pessoal de apoio à administração do Suco, a fim de assegurar o regular funcionamento das suas atividades.
2. Os subsídios operacionais são atribuídos proporcionalmente aos Sucos, tendo em conta o número de aldeias que compõem cada Suco.
3. A título de subsídio operacional, os Sucos recebem mensalmente o seguinte montante:
  - a) US\$ 100, nos Sucos que integrem entre uma e três aldeias;
  - b) US\$ 125, nos Sucos que integrem entre quatro e nove aldeias;
  - c) US\$ 150, nos Sucos que integrem entre 10 e 14 aldeias;
  - d) US\$ 175, nos Sucos que integrem mais de 14 aldeias.
4. Todos os Sucos beneficiam de US\$ 140 mensais para a contratação de um auxiliar de apoio à administração do Suco.
5. Cada Suco recebe um subsídio correspondente a dez meses e cada mês com o valor de US\$ 40, para deslocação local em função de serviço, por cada membro do Conselho de Suco.
6. Para além dos montantes previstos nos números anteriores, adicionalmente cada Suco recebe, anualmente, a quantia de:
  - a) US\$ 263, para despesas com combustível dos veículos de transporte que se encontrem ao serviço do Suco;
  - b) US\$ 300, para despesas com a manutenção ou reparação dos veículos de transporte que sejam propriedade do Suco.

Artigo 6.º  
Recursos materiais

1. Os Sucos têm direito a recursos materiais que lhes permitam desempenhar adequadamente as suas funções.

2. [...].

3. Os Sucos não podem utilizar os bens e equipamentos entregues pelo Estado para outros fins para além dos previstos na Lei dos Sucos.

Artigo 8.º  
[...]

1. Os incentivos financeiros a transferir para os Sucos constam do orçamento municipal e são transferidos pelo Ministério das Finanças para a conta bancária da Administração Municipal ou Autoridade Municipal.
2. Incumbe ao Administrador Municipal ou ao Presidente da Autoridade Municipal, sob proposta dos Diretores dos Serviços Municipais de Administração e Recursos Humanos e de Finanças, autorizar a transferência dos incentivos para os Sucos.
3. O Diretor do Serviço Municipal de Finanças certifica a legalidade da operação de transferência dos incentivos para os Sucos, mediante informação prévia prestada pelo Administrador do Posto Administrativo acerca da execução dos incentivos anteriormente transferidos e do cumprimento do dever de informação financeira a que os mesmos se encontrem obrigados, designadamente do dever de apresentação do respetivo relatório de execução.
4. O Administrador Municipal ou o Presidente da Autoridade Municipal e o Diretor do Serviço Municipal de Finanças são cotitulares da conta bancária dos incentivos financeiros, sendo responsáveis pela abertura e gestão da conta após aprovação do Ministério das Finanças, nos termos da lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública.
5. O relatório de execução dos incentivos financeiros deve conter a identificação dos Sucos beneficiários, informação sobre os montantes atribuídos e uma avaliação sumária da execução financeira dos incentivos atribuídos.

Artigo 9.º  
[...]

1. O Administrador Municipal ou Presidente da Autoridade Municipal são responsáveis pela atribuição e supervisão da execução dos incentivos financeiros.
2. Os incentivos financeiros são distribuídos mensalmente ao Chefe de Suco mediante a apresentação de relatório de execução respeitante ao trimestre anterior.
3. Os relatórios do Chefe de Suco devem conter a identificação dos membros beneficiários, os montantes atribuídos e os elementos de caráter administrativo e financeiro comprovativos da utilização dos incentivos financeiros.

Artigo 10.º  
[...]

O Ministério da Administração Estatal pode determinar a

suspensão dos incentivos financeiros dos Sucos nas seguintes circunstâncias:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 11.º  
[...]

A Inspeção-Geral da Administração Estatal do Ministério da Administração Estatal é responsável pela auditoria no âmbito dos incentivos financeiros atribuídos aos Sucos, sem prejuízo da competência da Inspeção-Geral do Estado e da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Artigo 12.º  
[...]

As matérias relativas aos procedimentos para a utilização dos incentivos financeiros e recursos materiais a atribuir aos Sucos, conforme previstos no presente diploma, são reguladas por diploma ministerial conjunto a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração estatal e pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 13.º  
[...]

É revogado o Decreto-Lei n.º 30/2012, de 4 de julho, sobre Incentivos Financeiros às Lideranças Comunitárias.”

**Artigo 3.º**  
**Republicação**

O Decreto-Lei n.º 6/2014, de 26 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 4 de maio, sobre recursos materiais e incentivos financeiros das lideranças comunitárias, é republicado, com as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma.

**Artigo 4.º**  
**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2022.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de março de 2022.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Taur Matan Ruak**

O Ministro da Administração Estatal,

\_\_\_\_\_  
**Miguel Pereira de Carvalho**

Promulgado em 4. 5. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**Francisco Guterres Lú Olo**

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 3.º)

**Decreto-Lei n.º 6/2014**

**de 26 de fevereiro**

**Recursos materiais e incentivos financeiros das lideranças comunitárias**

A Lei sobre as Lideranças Comunitárias e sua Eleição veio reconhecer a importância que os Chefes de Suco e Conselhos de Suco assumem na representação da comunidade a nível local, enquanto lideranças comunitárias que facilitam a organização e a participação dos membros da comunidade na identificação das suas necessidades e interesses.

Cabe ao Governo apoiar as estruturas de liderança comunitária e fornecer os recursos materiais e financeiros adequados a garantir o seu bom funcionamento e desenvolvimento, sendo o Ministério da Administração Estatal responsável pela sua execução.

O Decreto-Lei n.º 30/2012, de 4 de julho, definiu as modalidades de incentivos financeiros e os montantes a atribuir às estruturas das lideranças comunitárias e seus representantes, todavia, verificaram-se dificuldades durante a sua implementação, em especial no acesso e execução dos incentivos financeiros.

Assim, através do presente diploma revoga-se o anterior regime sobre incentivos financeiros das lideranças comunitárias e definem-se em maior detalhe as modalidades de benefícios, os montantes a atribuir, bem como as competências e responsabilidades do Estado, nomeadamente do Ministério

da Administração Estatal e da Administração Distrital enquanto entidades do Governo competentes para a promoção e execução das políticas de desenvolvimento local.

Por outro lado, tendo em consideração o aumento de custos a nível local, determina-se um aumento do valor dos montantes a atribuir às lideranças comunitárias, dentro das várias modalidades de benefícios.

Por último definem-se princípios gerais de execução financeira dos incentivos financeiros, remetendo-se para legislação complementar a regulamentação e definição dos procedimentos a adotar.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 16.º da Lei n.º 3/2009, de 8 de julho, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto e definição**

1. O presente diploma tem por objeto definir as modalidades, os montantes e o regime de gestão administrativa e financeira dos incentivos financeiros, bem como dos recursos materiais a atribuir aos Sucos, nos termos da Lei dos Sucos.
2. Os incentivos financeiros a atribuir aos Sucos têm a natureza de subvenção pública, sendo subsidiados pelo Orçamento Geral do Estado através de dotações inscritas nos orçamentos das Administrações Municipais e Autoridades Municipais sob a categoria de despesa de transferências públicas.
3. A execução das transferências públicas ao abrigo do regime de incentivos financeiros a atribuir aos Sucos regula-se de acordo com o previsto no presente diploma e subsidiariamente pelas normas do regime jurídico das subvenções públicas e do regime do enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública.

**Artigo 2.º**  
**Utilização dos incentivos financeiros**

1. Os Sucos têm direito a incentivos financeiros que lhes permitam desempenhar cabalmente as suas funções.
2. Os incentivos financeiros a atribuir aos Sucos são concretizados pela atribuição de subsídios fixos, senhas de presença e subsídios operacionais, nos termos e de acordo com o presente diploma.
3. O Chefe de Suco é o responsável pela receção, gestão e execução dos incentivos financeiros, respondendo civil e criminalmente pelos atos praticados ao abrigo do presente diploma e nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 3.º**  
**Subsídios fixos**

1. Os Chefes de Suco e Chefes de Aldeia têm direito a subsídios fixos mensais para a garantia de uma adequada representação e desempenho das suas competências.
2. Os subsídios referidos no número anterior são atribuídos proporcionalmente de acordo com a natureza das funções desempenhadas, nomeadamente:
  - a) Aos Chefes de Suco no montante de US\$ 250;
  - b) Aos Chefes de Aldeia no montante de US\$ 150.

**Artigo 4.º**  
**Senhas de presença**

1. Os Chefes de Suco e Chefes de Aldeia têm direito a senha de presença no montante de US\$ 25 por cada reunião ordinária do Conselho de Suco em que participem.
2. Os restantes membros do Conselho de Suco têm direito a senha de presença no montante de US\$ 45 por cada reunião ordinária do Conselho de Suco em que participem.

**Artigo 5.º**  
**Subsídio operacional**

1. Os Sucos beneficiam de subsídios operacionais mensais para a aquisição de bens e serviços, bem como para a contratação de pessoal de apoio à administração do Suco, a fim de assegurar o regular funcionamento das suas atividades.
2. Os subsídios operacionais são atribuídos proporcionalmente aos Sucos, tendo em conta o número de aldeias que compõem cada Suco.
3. A título de subsídio operacional, os Sucos recebem mensalmente o seguinte montante:
  - a) US\$ 100, nos Sucos que integrem entre uma e três aldeias;
  - b) US\$ 125, nos Sucos que integrem entre quatro e nove aldeias;
  - c) US\$ 150, nos Sucos que integrem entre 10 e 14 aldeias;
  - d) US\$ 175, nos Sucos que integrem mais de 14 aldeias.
4. Todos os Sucos beneficiam de US\$ 140 mensais para a contratação de um auxiliar de apoio à administração do Suco.
5. Cada Suco recebe um subsídio correspondente a dez meses e cada mês com o valor de US\$ 40, para deslocação local em função de serviço, por cada membro do Conselho de Suco.
6. Para além dos montantes previstos nos números anteriores, adicionalmente cada Suco recebe, anualmente, a quantia de:

- a) US\$ 263, para despesas com combustível dos veículos de transporte que se encontrem ao serviço do Suco;
- b) US\$ 300, para despesas com a manutenção ou reparação dos veículos de transporte que sejam propriedade do Suco.

**Artigo 6.º**  
**Recursos materiais**

1. Os Sucos têm direito a recursos materiais que lhes permitam desempenhar adequadamente as suas funções.
2. O Chefe de Suco é responsável pela receção e gestão dos bens e equipamentos do Suco, tendo por obrigação zelar pela sua manutenção e bom estado.
3. Os Sucos não podem utilizar os bens e equipamentos entregues pelo Estado para outros fins para além dos previstos na Lei dos Sucos.

**Artigo 7.º**  
**Compensação por acidente ou morte**

1. Os Chefes de Suco e membros do Conselho de Suco têm direito a uma compensação em caso de acidente ou morte relacionado com o exercício das suas funções.
2. A compensação referida no número anterior é definida em valor não superior a três meses do subsídio fixo para o Chefe de Suco.

**Artigo 8.º**  
**Transferência dos incentivos financeiros**

1. Os incentivos financeiros a transferir para os Sucos constam do orçamento municipal e são transferidos pelo Ministério das Finanças para a conta bancária da Administração Municipal ou Autoridade Municipal.
2. Incumbe ao Administrador Municipal ou ao Presidente da Autoridade Municipal, sob proposta dos Diretores dos Serviços Municipais de Administração e Recursos Humanos e de Finanças, autorizar a transferência dos incentivos para os Sucos.
3. O Diretor do Serviço Municipal de Finanças certifica a legalidade da operação de transferência dos incentivos para os Sucos, mediante informação prévia prestada pelo Administrador do Posto Administrativo acerca da execução dos incentivos anteriormente transferidos e do cumprimento do dever de informação financeira a que os mesmos se encontram obrigados, designadamente do dever de apresentação do respetivo relatório de execução.
4. O Administrador Municipal ou o Presidente da Autoridade Municipal e o Diretor do Serviço Municipal de Finanças são cotitulares da conta bancária dos incentivos financeiros, sendo responsáveis pela abertura e gestão da conta após aprovação do Ministério das Finanças, nos termos da lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública.

5. O relatório de execução dos incentivos financeiros deve conter a identificação dos Sucos beneficiários, informação sobre os montantes atribuídos e uma avaliação sumária da execução financeira dos incentivos atribuídos.

**Artigo 9.º**  
**Atribuição e supervisão dos incentivos financeiros**

1. O Administrador Municipal ou Presidente da Autoridade Municipal são responsáveis pela atribuição e supervisão da execução dos incentivos financeiros.
2. Os incentivos financeiros são distribuídos mensalmente ao Chefe de Suco mediante a apresentação de relatório de execução respeitante ao trimestre anterior.
3. Os relatórios do Chefe de Suco devem conter a identificação dos membros beneficiários, os montantes atribuídos e os elementos de carácter administrativo e financeiro comprovativos da utilização dos incentivos financeiros.

**Artigo 10.º**  
**Suspensão dos incentivos financeiros**

O Ministério da Administração Estatal pode determinar a suspensão dos incentivos financeiros dos Sucos nas seguintes circunstâncias:

- a) Recusa de prestação de informação sobre a execução dos incentivos financeiros;
- b) Prestação de falsas informações;
- c) Desvio de utilização dos incentivos financeiros atribuídos.

**Artigo 11.º**  
**Auditoria**

A Inspeção-Geral da Administração Estatal do Ministério da Administração Estatal é responsável pela auditoria no âmbito dos incentivos financeiros atribuídos aos Sucos, sem prejuízo da competência da Inspeção-Geral do Estado e da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

**Artigo 12.º**  
**Regulamentação**

As matérias relativas aos procedimentos para a utilização dos incentivos financeiros e recursos materiais a atribuir aos Sucos, conforme previstos no presente diploma, são reguladas por diploma ministerial conjunto a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração estatal e pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

**Artigo 13.º**  
**Revogações**

É revogado o Decreto-Lei n.º 30/2012, de 4 de julho, sobre Incentivos Financeiros às Lideranças Comunitárias.

**Artigo 14.º**  
**Efeitos e entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2014.

Aprovado em Conselho de Ministros em 28 de janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Administração Estatal,

---

**Jorge da Conceição Teme**

Promulgado em 12.02.2014.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**